

Portaria n.º 7/92/M

de 20 de Janeiro

Considerando a necessidade de que, à semelhança do que for feito em relação ao curso de enfermagem geral, aprovado pela Portaria n.º 215/90/M, de 29 de Outubro, também os planos de estudos dos cursos de especialização em enfermagem ministrados na Escola Técnica dos Serviços de Saúde sejam revistos por forma a tornar possível, uma mais célere formação dos enfermeiros especialistas de que o Território carece, salvaguardado que esteja o padrão de formação adoptado na generalidade dos países;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É criado na Escola Técnica dos Serviços de Saúde o curso de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica cujo plano de estudos consta do mapa anexo à presente portaria.

Art. 2.º — 1. Podem candidatar-se à frequência do curso os indivíduos que reúnam as seguintes condições:

a) Possuam o curso de enfermagem geral ou curso equiparado;

b) Possuam, pelo menos, dois anos de experiência profissional.

2. Têm preferência na matrícula os candidatos que, ficando aprovados nas provas de selecção, pertençam aos quadros de pessoal dos serviços públicos de saúde do Território.

Art. 3.º Os programas das disciplinas e dos estágios que compõem o curso são aprovados pelo Governador, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer favorável do Conselho Escolar.

Art. 4.º Aos alunos que concluíam o curso com aproveitamento é atribuído o diploma de enfermeiro especialista de saúde materna e obstétrica que é válido para todos os efeitos em Macau.

Governo de Macau, aos 15 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO

(Portaria n.º 7/92/M, de 20 de Janeiro)

Plano de estudos do curso de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica.

Disciplinas	Horas	Estágios	Semanas
Administração	30	Administração	3
Pedagogia	30	Pedagogia	3
Antropologia e sociologia	30		
Bio-estatística	40	Grávidas:	
Fundamentos da Enferma-		Consultas	2
gem	20	Internamento	2
Introdução à Informática	30	Ginecologia	2

Disciplinas	Horas	Estágios	Semanas
Enfermagem de neonatologia	50	Sala de partos	8
Enfermagem obstétrica	260	Puérperas	2
Psicologia	50	Neonatalogia	2
Total	540	Total	24

訓 令 第七/九二/M號 一月二十日

鑑於有需要修正衛生司技術學校所教授之護理專科課程之教學計劃，以便迅速地培訓本地區所缺乏之專科護士，而該修正係按十月二十九日第215/90/M號訓令所通過之一般護理課程所採用之方法為之；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據二月一日第7/86/M號法令第五十七條第四款之規定及澳門組織章程第十六條第一款c)項規定，命令：

第一條——在衛生司技術學校內設立婦女及生產衛生護理專科課程，其教學計劃載於本訓令之附表內。

第二條——(1)符合下述條件者，均可投考就讀該課程：

a) 具備一般護理課程或同等課程之學歷者；

b) 具備至少兩年專業經驗者。

(2) 屬本地區公共衛生機構編制且在甄選試中取得合格成績者，有報讀之優先權。

第三條——組成該課程之科目及實習大綱，經衛生司司長建議及獲得教學委員會之有利意見後，由澳督核准之。

第四條——完成該課程且取得合格成績之學生，將獲頒發在澳門具有一切效力之婦女及生產衛生護理專科護士文憑。

澳門政府於一九九二年一月十五日

命令公佈

總督 韋奇立

附 件

(一月二十日第七/九二/M號訓令)

婦女及生產衛生護理專科課程之教學計劃

科 目	節數	實習範圍及對象	週數
行政	30	行政	3
教育學	30	教育學	3
人類暨社會學	30	孕婦：	
生物統計學	40	——門診	2
護理基礎	20	——住院	2
資訊入門	30	婦科	2
新生兒護理	50	產房	8
生產護理	260	產後婦女	2
心理學	50	新生兒科學	2
共	540節	共	24週

CABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 3/GM/92

Dispõe o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro, a necessidade de fixar, para o ano de 1992, o montante da taxa devida pela obtenção de alvará para o exercício da actividade de segurança privada.

Nestes termos;

Ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

1. Com a entrega do alvará para o exercício da actividade de segurança privada será cobrada uma taxa no montante de \$ 2 000 (duas mil) patacas.

2. Este despacho produzirá efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Janeiro de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 4/GM/92

Considerando a necessidade de estabelecer os princípios básicos de selecção e recrutamento do pessoal de segurança privada, em cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro;

Considerando que esta norma visa assegurar que sejam cumpridas as disposições contidas no mesmo diploma quanto aos requisitos de admissão de pessoal e garantir o respeito por regras de selecção que permitam verificar a adequação dos candidatos às funções a exercer;

Nestes termos;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

1. A selecção e recrutamento do pessoal de segurança privada devem obedecer aos seguintes princípios básicos:

1.1. Verificação das aptidões físicas e psíquicas através de exames médicos incidindo sobre as condições físicas gerais, sobre as capacidades visual e auditiva e sobre a robustez mental dos candidatos;

1.2. Verificação da capacidade de entendimento da missão e das obrigações a ela inerentes, através de prova escrita incidindo sobre as seguintes matérias:

a) Conhecimento da língua portuguesa ou chinesa, através de prova que permita aferir da capacidade de expressão falada e escrita;

b) Noções gerais sobre a organização e a missão do Corpo de Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima e Fiscal e Polícia Judiciária;

c) Conhecimento cabal do regime da actividade das empresas de segurança privada, estabelecido no Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro, com especial incidência no conhecimento dos deveres especiais previstos nos artigos 15.º a 19.º daquele diploma.

1.2.1. Aos candidatos objecto de processo de importação de mão-de-obra não-residente para funções de segurança privada, possuidores de experiência profissional ou valia técnica comprovadas, será admitida a prestação das provas de conhecimentos em língua inglesa.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro, as empresas deverão comprovar a observância das regras estabelecidas no presente despacho através da apresentação dos seguintes documentos:

2.1. Atestados médicos comprovativos dos exames realizados nos termos do n.º 1.1;

2.2. Fotocópia das provas escritas realizadas.

3. As empresas com os quadros de pessoal já constituídos deverão promover cursos de formação com vista a serem assegurados os níveis de conhecimentos estabelecidos no presente despacho, de que deverão fazer prova até ao final do prazo estabelecido no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Janeiro de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Extractos de despachos

Por despachos de 7 de Janeiro de 1992, de S. Ex.ª o Governador:

Ana Mercês da Conceição Sota e Maria Elizabete Silva Esteves Rodrigues de Almeida — renovadas, por mais um ano, a contar de 18 de Fevereiro de 1992, as suas comissões de serviço, nas funções de secretárias pessoais do Gabinete de S. Ex.ª o Governador.

(Dispensados de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).